



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 60, DE 2018

Autoriza o Município de São Paulo, situado no Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Autoriza o Município de São Paulo, situado no Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de São Paulo, situado no Estado de São Paulo, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes Assistenciais da Cidade de São Paulo - Avança Saúde SP”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – Devedor: Município de São Paulo (Estado de São Paulo);
- II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III – Garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – Valor: até US\$ 100.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – Juros: LIBOR trimestral acrescida de margem variável;
- VI – Atualização monetária: Variação cambial;
- VII – Cronograma estimativo de desembolosos: US\$ 28.784.143,18 em 2019, US\$ 42.206.190,73 em 2020, US\$ 15.774.747,65 em 2021, US\$ 8.474.336,28 em 2022 e US\$ 4.760.582,16 em 2023;

VIII – Prazo total: 204 (duzentos e quatro) meses;

IX – Prazo de carência: até 90 (noventa) meses;

X – Prazo de amortização: 114 (cento e quatorze) meses;

XII – Demais encargos e comissões: Comissão de crédito de até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Recursos para inspeção e supervisão de até 1% do valor do empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de São Paulo, situado no Estado de São Paulo, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; e

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de São Paulo e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Município na arrecadação da União, segundo o estabelecido nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b*, ambos da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Município a que se refere o art. 156, também da Constituição Federal, e outras em direito admitidas;

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI, Presidente

Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator

PARECER Nº 119, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 113, de 2018, da Presidência da República (nº 685, de 3 de dezembro de 2018, na origem) que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de São Paulo, no Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes Assistenciais da Cidade de São Paulo - Avança Saúde SP”*.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

RELATOR ADHOC: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 113, de 2018, do Presidente da República (nº 685, de 3 de dezembro de 2018, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes Assistenciais da Cidade de São Paulo - Avança Saúde SP”.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), na forma da Recomendação nº 15/0129, de 18 de janeiro

de 2018. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil no Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número nº TA837204.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se no Parecer nº 453/2018/COPEM/SURIN, de 7 de novembro de 2018, concluindo que estão atendidas as condições necessárias para a celebração da operação de crédito pretendida, bem como para a concessão de garantia pela União.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer PGFN/COF/Nº 157/2018, de 29 de novembro de 2018, reconhece a legalidade das minutas contratuais e a regularidade dos documentos requeridos, de forma que não faz objeção à realização da operação.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência privativa para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Cabe também à Casa Alta dispor sobre os limites globais e as demais condições para as operações de crédito externo dos entes federados, incluída a administração indireta, e para a concessão de garantia da União para operações de crédito, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional.

De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional no seu referido parecer, o pleito atende às exigências das resoluções do Senado Federal e do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O programa está inserido no Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018-2021, estabelecido pela Lei nº 16.773, de 27/12/2017 e conta com dotações necessárias e suficientes no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2019, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação. Tal projeto de lei encontra-se em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo sob o nº 536/2018.

A Lei Municipal nº 16.757, de 14 de novembro de 2017, autoriza a contratação da presente operação de crédito externo e a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as receitas tributárias relativas aos arts. 156, 158 e 159 incisos I, “b” da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167 da mesma Carta, bem como outras garantias em direito admitidas.

Ainda de acordo com a STN, a capacidade de pagamento do Município de São Paulo foi classificada com “**B**”, sendo, portanto, passível de ser elegível para o recebimento de garantia da União, pois trata-se de classificação indicativa de situação fiscal forte e risco de crédito baixo.

Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, a STN afirma que o Município de São Paulo se encontra adimplente, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012.

A STN cita Certidão do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que atesta o cumprimento dos limites de despesa com pessoal e dos gastos mínimos com Saúde e Educação, bem como do pleno exercício das competências tributárias e a observância da chamada Regra de Ouro, definida no art. 167, III da Constituição Federal.

Conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 05/11/2018, mencionada no Parecer da STN, as despesas com Parcerias Público-Privada (PPP) firmadas pelo Município situam-se dentro do limite estabelecido no artigo 28 da Lei nº 11.079/2004.

Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirma que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, ressalvando-se apenas que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja atualizada a verificação da adimplência do Município em face da União, formalizado o contrato de contragarantia e verificado o atendimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

III – VOTO

Em suma, o pleito encaminhado pelo Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, encontra-se de acordo com o que preceitua a legislação vigente, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida com garantia da União, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Autoriza o Município de São Paulo, situado no Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de São Paulo, situado no Estado de São Paulo, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes Assistenciais da Cidade de São Paulo - Avança Saúde SP”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – Devedor: Município de São Paulo (Estado de São Paulo);
- II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III – Garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – Valor: até US\$ 100.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – Juros: LIBOR trimestral acrescida de margem variável;
- VI – Atualização monetária: Variação cambial;

VII – Cronograma estimativo de desembolsos: US\$ 28.784.143,18 em 2019, US\$ 42.206.190,73 em 2020, US\$ 15.774.747,65 em 2021, US\$ 8.474.336,28 em 2022 e US\$ 4.760.582,16 em 2023;

VIII – Prazo total: 204 (duzentos e quatro) meses;

IX – Prazo de carência: até 90 (noventa) meses;

X – Prazo de amortização: 114 (cento e quatorze) meses;

XII – Demais encargos e comissões: Comissão de crédito de até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Recursos para inspeção e supervisão de até 1% do valor do empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de São Paulo, situado no Estado de São Paulo, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; e

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de São Paulo e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Município na arrecadação da União, segundo o estabelecido nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b*, ambos da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Município a que se refere o art. 156, também da Constituição Federal, e outras em direito admitidas;

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 04/12/2018 às 14h30 - 41ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

MDB		
TITULARES		SUPLENTES
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. DÁRIO BERGER PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN		1. GUARACY SILVEIRA PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	PRESENTE	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES		SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN		3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

TELMÁRIO MOTA

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 113/2018)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

04 de Dezembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos